SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077223 - SP (2026/0072665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO GIOPATTO SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SISTEMA ACUSATÓRIO. PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, reiterando: (i) ofensa ao sistema acusatório, em razão de pedido ministerial absolutório; (ii) não recepção do art. 385 do CPP e violação ao princípio da correlação; (iii) insuficiência probatória e condenação fundada em elementos não produzidos sob contraditório.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o pedido de absolvição por insuficiência probatória pode ser acolhido na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório; (ii) saber se o parecer ministerial absolutório vincula o julgador no sistema acusatório; e (iii) saber se, nesta sede, é possível apreciar supostas violações ao princípio da correlação e à regra do art. 155 do CPP quando não examinadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. Observa-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo crime do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, amparada em prova produzida sob contraditório. Assim sendo, a pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59868774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c265df2-0696-47d7-9f85-1f6a7b1a1eed

4. Registra-se que a manifestação do Ministério Público, como *custos legis*, possui natureza opinativa e não vincula o julgador, inexistindo obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial favorável à absolvição quando a decisão está devidamente motivada.
5. Ademais, as alegações de violação ao princípio da correlação e de condenação baseada em elementos do inquérito sem confirmação em juízo não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser acolhida em *habeas corpus* quando pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório.
2. O parecer ministerial, na qualidade de *custos legis,* é opinativo e não vincula o julgador, desde que a decisão esteja devidamente motivada.
3. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A, 385 e 386; CF, art. 129, I; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.011.349/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.013.014/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.589.806/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 212.841/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.810.408/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/6/2025; STJ, HC n. 859.862/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 12/12/2024; STJ, HC n. 776.333/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c265df2-0696-47d7-9f85-1f6a7b1a1eed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077223 - SP (2026/0072665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO GIOPATTO SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SISTEMA ACUSATÓRIO. PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, reiterando: (i) ofensa ao sistema acusatório, em razão de pedido ministerial absolutório; (ii) não recepção do art. 385 do CPP e violação ao princípio da correlação; (iii) insuficiência probatória e condenação fundada em elementos não produzidos sob contraditório.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o pedido de absolvição por insuficiência probatória pode ser acolhido na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório; (ii) saber se o parecer ministerial absolutório vincula o julgador no sistema acusatório; e (iii) saber se, nesta sede, é possível apreciar supostas violações ao princípio da correlação e à regra do art. 155 do CPP quando não examinadas pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

III. Razões de decidir

3. Observa-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo crime do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, amparada em prova produzida sob contraditório. Assim sendo, a pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. Registra-se que a manifestação do Ministério Público, como *custos legis*, possui natureza opinativa e não vincula o julgador, inexistindo obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial favorável à absolvição quando a decisão está devidamente motivada.
5. Ademais, as alegações de violação ao princípio da correlação e de condenação baseada em elementos do inquérito sem confirmação em juízo não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser acolhida em *habeas corpus* quando pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório.
2. O parecer ministerial, na qualidade de *custos legis,* é opinativo e não vincula o julgador, desde que a decisão esteja devidamente motivada.
3. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A, 385 e 386; CF, art. 129, I; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.011.349/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.013.014/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.589.806/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 212.841/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.810.408/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/6/2025; STJ, HC n. 859.862/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 12/12/2024; STJ, HC n. 776.333/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/6/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRUNO GIOPATTO SILVA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 340/358, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante reitera a alegação de ofensa ao sistema acusatório, previsto no art. 3º-A do Código de Processo Penal – CPP e no art. 129, inciso I, da Constituição Federal – CF, porquanto o Ministério Público postulou pela improcedência da ação penal.

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

Assevera a não recepção do art. 385 do CPP pela Constituição Federal de 1988, em razão da separação das funções processuais penais e da garantia do contraditório, com violação à regra da correlação.

Argui que o pedido ministerial de absolvição, em segundo grau, vincula o julgador, vedando a condenação sem pretensão acusatória válida, sob pena de atuação de ofício incompatível com o sistema acusatório.

Defende, mais uma vez, a insuficiência probatória para a condenação, fundada exclusivamente em depoimentos policiais, sem provas independentes produzidas sob contraditório aptas a demonstrar a autoria, impondo absolvição nos termos do art. 386 do CPP.

Aduz violação ao contraditório e à ampla defesa quando a condenação se sustenta em elementos do inquérito não confirmados em juízo, além de afronta ao princípio da correlação, diante de alegações finais ministeriais sem pretensão condenatória.

Requer o provimento do recurso, com a concessão da ordem nos termos da petição inicial.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, ao analisar a tese absolutória, reconheceu a idoneidade das provas que ampararam o decreto condenatório, nos seguintes termos do voto do relator (fls. 275/194 - grifos nossos):

> *"Inicialmente, quanto às preliminares alegadas pelas defesas, estas não se sustentam.*
>
> *Não se verifica a inépcia da denúncia. A peça inicial preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e contém descrição adequada da conduta típica atribuída ao réu, tanto que lhe propiciou o amplo exercício do direito de defesa, não se cogitando, ainda, de cerceamento desse direito.*
>
> *E não há como desconsiderar que eventual falha existente na inicial só deve ser declarada quando acarretar inequívoca deficiência, capaz de impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, o que, no entanto, não se verifica no caso em tela.*
>
> *Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa (HC 85.636/PI, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; HC*

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

86.755/RJ, Rel. Min. EROS GRAU; HC 95.761/PE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; HC 95.165/PA, Rel. Min. CARMEM LÚCIA).

Não bastasse, após prolatada a decisão de mérito não mais cabe a alegação de inépcia da denúncia, pois quando existe condenação penal motivada por denúncia apresentada pelo Ministério Público, a eventual inépcia da peça acusatória já não mais poderá ser alegada. (JSTF 170/368).

O mesmo se diz a respeito da alegação referente à falta de justa causa para a ação penal. A decisão judicial que seguiu à apresentação das defesas prévias (fls. 703/707) se encontra bem motivada, ainda que de modo conciso, uma vez que analisados os elementos até então produzidos na fase policial, foi verificado suporte probatório, de existência do crime e sua autoria, suficiente à instauração da ação penal. De toda sorte, evidente que, no atual estágio da relação processual, em que já prolatada sentença, como já mencionado, a questão encontra-se superada.

De mais a mais, o que se confunde com o mérito com ele será analisado.

Consta da inicial acusatória que, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2021, BRUNO GIOPATTO SILVA, vulgo "He-Man", RAFAEL GIOPATTO SILVA, vulgo "Remenzinho", associados com os indivíduos identificados por BEATRIZ DE LIMA PINTO, JOHNI VIANA SILVA, WILLIAM ARAUJO DE SOUZA, vulgo "Boquinha", CARLOS HENRIQUE MERCHAN MOURA, vulgo "Charlão", FABIANO GOMES DA SILVA, vulgo "Sheik", e com outros até o presente momento não identificados, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, devidamente associados entre si, com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio consistentes em furtos e estelionatos, em prejuízo da pessoa jurídica Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos S.A. Superdigital, situada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041, Anexo Torre "A", 11º Andar, Vila Nova Conceição CEP 04543-011 São Paulo - SP, vinculada ao Banco Santander.

Segundo apurado, os denunciados associaram-se entre si, com os indivíduos acima mencionados e com outros até o momento não identificados, de forma estável e permanente, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, para o cometimento reiterado de crimes de furto qualificado pela fraude e o concurso de pessoas, estelionatos, além da lavagem de dinheiro oriunda das práticas criminosas, com o objetivo de obterem, direta ou indiretamente, lucro exorbitante.

Para tanto, aproveitando-se de um defeito do sistema de transferência eletrônica do tipo PIX, eles se organizaram criminosamente, aplicando-se diversos golpes contra a pessoa jurídica Superdigital localizada em São Paulo, entre os dias 14, 15 e 16 de janeiro de 2021, que estão sendo apurados nos autos nº 1504823-55.2021.8.26.0050, em trâmite perante o E. Juízo do Foro Central Criminal da Barra Funda, que ocasionou um prejuízo à empresa vítima no valor aproximado de R$ 13.000.000,00.

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

Visando o desmantelamento da organização criminosa, a Autoridade Policial da 6ª Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Facções Criminosas e Lavagem de Dinheiro de São Paulo iniciou cuidadosa investigação, que resultou no minucioso relatório de fls. 03/45, que demonstra o modus operandi da organização.

Ao que consta, os irmãos BRUNO e RAFAEL, respectivamente, vulgo "He-man" e vulgo "Remenzinho", aproveitando-se de uma falha do sistema de transferência eletrônica- PIX, plataforma pertencente à empresa Superdigital, contactaram os indivíduos CARLOS, vulgo "Charlão", e FABIANO, vulgo "Sheik", pessoas de extrema confiança deles, que se incumbiram de fornecer as contas bancárias e as máquinas leitoras de cartões de débito e crédito, que seriam utilizadas nas fraudes, enquanto WILLIAM, vulgo "Boquinha" e outro indivíduo identificado apenas por "Boca", angariaram pessoas dispostas a fornecerem suas contas para a efetivação das fraudes, dentre elas, apurou-se que os indivíduos BEATRIZ e JOHNI cederam suas contas, permitindo que, com as práticas delituosas, o grupo criminoso ocasionasse inestimável prejuízo financeiro que vem sendo apurado nos autos supracitado.

Ocorre que, no dia 09 de setembro de 2021, em cumprimento a três mandados de busca e apreensão, expedidos no bojo da medida cautelar nº 1528832-81.2021.8.26.0050, também em trâmite perante o E. Juízo do Foro Central Criminal da Barra Funda, os Policiais Civis surpreenderam RAFAEL e BRUNO na posse de farto material utilizado nas fraudes em apuração, além de veículos adquiridos com o proveito financeiro dos crimes praticados.

Na residência de RAFAEL situada no Condomínio Loteamento Ilha de Capri, localizado na rua Roberto Brichesi, n° 24, unidade Quadra 17, Lote 25, no Município de Salto/SP, foram apreendidos 03 notebooks, 10 aparelhos de telefone celular, 25 máquinas leitoras de cartão magnético, 04 cartões magnéticos e um veículo BMW, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 54/55.

Na residência de BRUNO situada no Condomínio Ibiti Reserva, localizado à avenida Padre Lívio Emilio Callari, n°1800, Casa A1, Lote 05, Jardim Ibiti do Paço, Município de Sorocaba/SP, foram apreendidos 02 aparelhos de telefone celular, e um veículo BMW, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 54/55.

A conclusão das investigações aponta para a existência de organização criminosa, integrada por todos os denunciados, que dela efetivamente participaram, a evidenciar o ânimo associativo, bem como a estabilidade do vínculo, que denotam o prévio e recíproco envolvimento entre os integrantes e o conhecimento da forma de atuação e das atribuições de cada um (divisão de tarefas), movidos pela ganância de obtenção de lucro fácil.

Pois bem, no mérito, a absolvição de qualquer dos corréus é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram com os fatos expostos na denúncia.

A materialidade delitiva restou claramente demonstrada através do relatório de fls. 03/45, do

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

relatório final de fls. 363/370, bem como pela prova oral colhida.

Também é certa a autoria.

PEDRO MARTINS DE PAIVA JÚNIOR, testemunha em juízo, afirmou que se recorda da ocorrência. Foi constatada grande fraude em relação ao banco Santander. Fraude seria de cerca de 13 milhões. A sra. Beatriz Lima teria movimentado mais de 7 milhões de reais. Nas pesquisas policiais, verificaram que Beatriz teria adquirido um veículo Audi A3, poucos dias depois do golpe. Johny, companheiro de Beatriz, ostentava passagem por crime patrimonial. No cumprimento do mandado de busca e apreensão, encontraram cartões, máquina de leitura de cartões. Trouxeram Johny e Beatriz para a delegacia. Eles afirmaram que participaram da fraude e que teriam sido aliciados pela pessoa de vulgo "Boca". Também foi mencionado outro envolvido, chamado de "Boquinha". Pesquisaram os sistemas policiais e encontraram a qualificação de "Boquinha", que seria William. Beatriz teria ganho 15 mil reais. Johny era o elo entre esse contato entre Beatriz e os demais integrantes. Passaram a pesquisar quem estaria em um nível acima de "Boca" e "Boquinha". Procuraram cúmplices de ambos. Chegaram à Bruno, Rafael e Carlos "Merchant". Beatriz tinha ciência do que estava ocorrendo. Ela tinha estreita ligação com "Boquinha". Em algumas mensagens, afirmava que falaria com o "Geral de São Bernardo do Campo". Fizeram busca e apreensão de Bruno, Rafael e Carlos. Apreenderam BMW e celulares na casa de Bruno. Na casa de Rafael, encontraram grande quantidade de celulares, máquinas de cartão e um veículo BMW. Na casa de Carlos, encontraram um computador e uma chave de veículo importado. Acredita que também era um BMW. Prenderam Bruno e Rafael em flagrante. Fraude consistia em um problema do sistema. Perceberam que ao fazer o pix e cancelá-lo, ele retornaria em dobro. Bruno e Rafael são irmãos. Bruno seria o "He-man". Rafael seria o "He-manzinho". Em conversa interceptada, identificaram Rafael com o "He-manzinho". Rafael e Bruno eram o topo. Eram os donos do esquema. Abaixo deles estava o Carlos. Abaixo, "Boca" e "Boquinha". Esses últimos faziam o aliciamento. O grupo precisava de muitas contas bancárias dado que o limite de valor de saque é baixo. Beatriz somente sacou 20 mil reais. Ela passou o cartão em algumas máquinas. Houve divulgação nas redes sociais. Investigação foi rápida. Tinham acabado de virar o ano. Como a fraude foi no início de Janeiro, acredita que não durou 30 dias a primeira fase da investigação. Depois as descobertas foram gradativas. Na oitiva de Bruno, afirmou que estava no Nordeste. Tal fato para a polícia foi irrelevante. Acredita que mais ou menos 80 pessoas estão envolvidas na fraude em questão. Poucas pessoas foram ouvidas. Não se recorda se alguma dessas pessoas nomeou Bruno ou Rafael. Também Beatriz e seu companheiro não citaram Bruno ou Rafael. Não chegaram a ouvir "Boca" ou "Boquinha" na delegacia. Não sabem se eles participaram da reunião com a Porsche no bar. Um dos elementos de identificação de Bruno e Rafael foi pela investigação de São Bernardo do Campo. Não encontraram nada de interessante à investigação na casa de Bruno, apenas na de Rafael. Telefone de Bruno foi

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

apreendido. Celular ainda não retornou da perícia. Não restou verificada transação para os réus. Não houve retorno da perícia em relação aos IPs das máquinas. Beatriz e Johny nada informaram em relação a Bruno e Rafael. Inquérito de São
Bernardo de Campo apontaria para o cometimento do crime pelos réus. Conversas no celular de Beatriz e o companheiro apontam para o cometimento do crime e que iriam conversar com o "Geral" de São Bernardo, que seriam Bruno e Rafael.

Cristiano Castellani, testemunha em juízo afirmou que é policial civil. Tomaram ciência de uma fraude bancária exorbitante, mais de 13 milhões de reais. Oficiaram o banco que foi lesado. Não sabe se a falha no sistema foi criada por alguém de dentro do banco. Estorno da transferência PIX estava vindo em dobro. Observaram que havia um volume excessivo de transferências com estorno, gerando grandes valores. Foram cumprir mandado de busca e apreensão na casa de Beatriz. Ela afirmou que emprestou o telefone para pessoa de vulgo "Boca". Policiais verificaram que ela havia comprado um veículo Audi, 15 dias após a fraude. Ela teria verificado posteriormente que os valores eram muito elevados. Reclamaram com "Boca" que o valor que ela receberia, cerca de 20 mil reais, era irrisório em relação aos valores que movimentaram na conta dela. O namorado de Beatriz teria dito que iria reclamar com o "Geral de São Bernardo". Bruno e Rafael já haviam sido investigados pelos mesmos crimes por inquérito em São Bernardo. Ali constavam o vulgo de ambos. Conseguiram, então, identificar os réus. Não sabem o exato caminho que gera as fraudes no banco. "Boca" teria localizado pessoas que poderiam participar do golpe, emprestando a conta. "Boca" captava os clientes. Iam repassando valores para as pessoas que estavam no nível hierárquico acima. "Boca" e "Boquinha" citavam que tinham pessoas acima no nível hierárquico. Houve a reclamação do companheiro de Beatriz no sentido de que iria reclamar com o "Geral de São Bernardo". Na casa de Rafael, encontraram 10 celulares, 25 máquinas de cartão de crédito, além de notebook. Na casa de Beatriz encontraram 7 máquinas de cartão de crédito. Criminosos não conseguem sacar todo o dinheiro. Para isso, passam valores em máquinas, para dispersar os valores obtidos ilicitamente. Réus estariam no topo da hierarquia. Abaixo seriam "Charlão", "Boca" e "Boquinha". Abaixo diversas pessoas que emprestariam as contas. Réus seriam os chefes da organização criminosa. Não se recorda de ninguém falando dos réus, quando foram cumprir o mandado. Fizeram pesquisas na Prodesp pelos vulgos, com os nomes dos réus e qualificação. Cada um tinha mais de 10 RDO por crimes patrimoniais semelhantes. Não sabe de pessoas que citam Rafael ou Bruno no inquérito do furto qualificado. Nem Johny nem Beatriz informaram acerca dos vulgos ou nome dos réus. Não sabem se Bruno e Rafael estavam no encontro de celebração no bar com a Porsche. Réus falaram que estavam em viagem no depoimento. Não sabe se conseguiram quebrar a senha do celular dos réus. Não ouviram "Boca", "Boquinha" ou "Charlão". Rafael falou que a mulher tinha uma loja virtual. Não se recorda de Johny ter citado quem seria o "Geral de São Bernardo".

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

Somente conseguiram identificar Bruno e Rafael nesse crime.

Carlos Alberto Martins, testemunha em juízo, afirmou que sua única função foi compor equipes de investigação para cumprir mandado de busca e apreensão. Foram até a residência e cumpriram o mandado de busca e apreensão. Não sabe de nada da investigação. Acredita que era em Santo André.

Fabio Roberto da Silva Pereira, testemunha em juízo, apenas deu apoio para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Alvo era Carlos Henrique. Não havia ninguém no imóvel. Solicitaram um chaveiro que abriu o imóvel. Encontraram a chave de um veículo BMW e um notebook, que foi apreendido e encaminhado para a perícia.

Rafael Mota da Rocha, testemunha em juízo, afirmou que estava no apoio de um cumprimento de mandado. Alvo era Carlos. Solicitaram chaveiro, pois a porta estava trancada. Apreenderam um computador, um HD e chave de um veículo.

Fabio Antonio Bolzani, testemunha em juízo, afirmou que era titular da 6ª delegacia de crimes contra o patrimônio. Ocorreu uma fraude em que os criminosos ao cancelar o pix, recebiam valor estornado em dobro. Lesaram o banco em 13 milhões de reais. Em uma primeira fase, identificaram os donos das contas. Em segundo momento conseguiram identificar os réus. Tinham apelido de He-man e He-manzinho. Foram identificados por celulares, pelas conversas de outros réus. Faziam menção à He-man e He-manzinho. Com pesquisas no sistema policial e por informações de processo criminal em São Bernardo. Já eram identificados por esses vulgos. Tinham passagem desse tipo de crime em São Bernardo, envolvendo fraudes. Seriam os donos do serviço, continham a informação de como seria feita a fraude. Um dos envolvidos, em mensagem interceptada, identificou os réus. Encontraram máquinas de cartões na casa dos réus.
Interrogou os réus, mas não admitiram participação. Não sabe informar exatamente o que foi encontrado, mas há o auto de apreensão. Foram presos em flagrantes por conta da organização criminosa. Não investigou em outros crimes. Pelo que apurou os dois irmãos estão no mais alto grau da organização criminosa. Passavam as informações para pessoas. Abaixo deles tinha o "Boquinha", "Carlão". Abaixo havia os "conteiros".

Tais depoimentos não devem ser desqualificados tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos recorrentes. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados.

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ouvido em juízo, Rafael, afirmou que estava em casa quando os policiais o levaram para a delegacia. Não possui o apelido de "He-Manzinho". Nunca foi chamado assim. Irmão também não é chamado de "He-Man". Não conhece os demais investigados, nem seus vulgos. Não conhece o grupo "ser feliz". Maquininhas de cartão de crédito são suas por causa de estabelecimento que tinha. Tinham aparelhos celulares. Não possui conta vinculada à SuperDigital. Cada vendedor trabalha com sua máquina. Abertura se deu diretamente na PAGSEGUROS. Acredita que pagou 500 reais em todas as máquinas. Foram aprendidos 6 ou 7 celulares. Aprenderam todos os telefones. A maior parte não funcionava mais.

O réu Bruno afirmou que está com um problema com um policial em São Bernardo. Esse policial vem prejudicando o réu. Nome do policial é Igor. Não conhece as outras pessoas. Estava em viagem com a família quando do furto contra a Superdigital.

Ocorre que a tentativa dos acusados de se isentarem de culpa não convence, restando isolada nos autos. Aliás, a defesa não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastar os réus da condenação.

Inexplicável o número de máquinas de cartão de crédito apreendidas com o réu Rafael, bem como telefones celulares, nenhuma prova defensiva foi feita no sentido de que estavam relacionadas a um estabelecimento comercial que este acusado possuía.

E, como bem posto na r. sentença, outro ponto a ser destacado, é que em nada afasta a autoria dos réus o fato de estarem viajando no dia do furto cometido. Isso tendo em vista que tratou-se de furto remoto, perpetrado por agentes em posição hierárquica inferior aos réus na organização criminosa.

Outrossim, não se pode desconsiderar os inquéritos policiais em andamento por crimes com o mesmo modus operandi, onde constatado que os vulgos "He-Man" e "He-manzinho" pertencem aos recorrentes.

A prova colhida nos autos, especialmente oral, evidencia, com clareza, não só o envolvimento dos acusados na organização criminosa, mas também a função de "chefia" que exerciam.

Também restou comprovado que a associação era bem estruturada, havendo divisão de função e lucros de acordo com a hierarquia dentro da organização. Bruno (He-Man) juntamente com irmão Rafael (He-Manzinho ou Rafa) são os chefes da organização criminosa em comento, cabendo os indivíduos Carlos Henrique Merchan Moura (Charlão), Fabiano Gomes da Silva (Sheik), William Araújo de Souza (Boquinha) a responsabilidade de conseguirem contas bancárias (conhecidos como "conteiros") e máquinas leitoras de cartões débito e crédito. Assim, William (Boquinha), com auxílio de "Boca" (ainda não identificado) aliciam pessoas dispostas a fornecer suas contas bancárias visando pulverizar os valores obtidos com as fraudes implementadas, tais como Johni e Beatriz. Assim, não

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

se trata de organização formada por duas pessoas apenas.

Importante também ressaltar trechos do minucioso relatório de investigação de fls. 03/45, onde se verifica o grau de organização entre os integrantes da associação criminosa para consubstanciar as fraudes financeiras aplicadas e pulverização dos valores angariados:

Neste relatório, constam as trocas de mensagens de texto e áudio, via aplicativo Whatsapp, trocadas entre vários criminosos, a maioria delas no grupo "Ser Feliz" criado pelos "Chefes" Bruno e Rafael, administradores deste grupo, que conta com vários indivíduos, cada qual, especialista numa certa fase das várias práticas criminosas cometidas; dentre elas criar a fraude, angariar pessoas que forneçam suas contas bancárias para saques e transferências; pessoas que forneçam as máquinas leitoras de cartões de débito e crédito e para compras simuladas. Página 89: Áudio 13:06: Rafa "Ah não, pensei que a sua era as mesmas que a dele. Porque ele chamou o Charlão lá tá ligado e falou pro Charlão: Ow se não ta enchendo máquina não? Porque além de eu mandar pro He man eu mando pro cê? Cansado de ganhar 30 % só. Eu falei: Ah é, então ta bom, agora eu não vou encher mais, agora deixa ele achar que é o Charlão que vai encher, ta ligado. Ele me chamou aqui eu até falei: Porque você não manda lá com pro Charlão? Ele falou: Ah o cara nunca tem trampo. Eu falei: Oxê não tá cansado de ganhar 30%? Página 91: Conversa com SK: Foi apurado que seu vulgo Sheike decorre da semelhança física com o ex jogador do Corinthians. Este indivíduo também é integrante do grupo "Ser Feliz", nessa conversa com Bruno ele anuncia os estelionatos de modo que os interessados enviem os cartões e/ou máquinas de operadoras de cartão e, também oferta pagamento indevido de IPVA e multa. Página 110: Na conversa de Bruno Menezes com Teba, este pede o número do Rimein (He man) e Bruno responde "Rimen ou Rimeizinho", por sua vez Teba responde "O mais novo, o Rafa", descobrindo assim que Rimeizinho é o Rafa por ser irmão mais novo do Rimen (He man). Página 129: No áudio 16:47 Jhow fala: "Vai mandar hoje cuzão, vai mandar hoje parça, até falei com ele porque vou viajar amanhã. Mais tarde vou lá. Eu fui lá mas tava tudo na casa do Bruno (He man) o dinheiro. O Rafa falou pra mim ir lá hoje." Página 159: Bc, Boquinha, 11 96341-3109: Trata-se de Willian Araújo de Souza, RG 47.089.181, CPF 411.918.148-07. Rua Xingú, 989, Torre 2, Apto. 171, Bairro Valparaíso Santo André/SP. Logramos êxito em qualificá-lo devido minuciosa investigação e tivemos convicção da sua qualificação devido fotos que foram tiradas dele por demais integrantes, inclusive sua principal característica é a deficiência de mobilidade, já que não tem uma das pernas, conforme segue. Ficou apurado que Bc realizou compras em nome de terceiros conforme pedido no restaurante Cocu Bambu (pág 14) e Outback (pág 20). Também fornecia para Rafa máquinas de Operadoras de cartão para subtração de valores, inclusive na página 19 alegou que o dinheiro que o Rafa postou foi ele quem levou. Por fim, com o intuito de ostentar os valores auferidos, Bc encaminhou vários extratos (págs 29, 30 e 31) em nome de terceiros que

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

segundo ele chama de "tripa" (pessoa de má fé que empresta seus dados pessoais e bancários para receber valores mediante porcentagem deste". Página 161: Em conversa particular com Bruno Menezes (Página 103 e 104), Bc pedi contas no BB (Banco do Brasil) para transferências de valores, logo Bruno envia da Beatriz Nunes da Silva. Também adquirem de forma fraudulenta alimentos vendidos por Apps, utilizando informações 5162922706153978/04/2027/246 Mastercard Brazil Br/ NSU: 46792, referente a Burger King no valor de R$ 92,47. A pedido de Bc, Bruno Menezes envia a conta de Emerson_rocha11@gmail.com, silvawendel861@gmail.com com as devidas senhas e foto do cartão de sua mãe. Por fim, Boquinha é citado na página 110 da conversa de Bruno Menezes com Teba: Áudio 21:13: Teba "Eae parceiro, como é que é? O mano ta com um monte de nome ali, entendeu? A fita é o seguinte, acho que ele tava mandando os nomes tudo pro boquinha lá da Leste que tem a perna amputada, entendeu? Aí ele vai mandar tudo pra mim e eu vou mandar pro cê, falou." Áudio 11:38: Bc "Viado vai jogar 50 mil (R$) em cada, entendeu? Você sabe colocar o bagulho pra rua? Saca 6, faz um debitinho e pula pras outra, se tiver App habilitado dá até para fazer uma tedizinha pra outra bandeira, mas não vai muito não." Bruno avisa que possui contas do BB (Banco do Brasil) e após concordar com a porcentagem de 30% envia os dados de terceiro, sito Beatriz Nunes da Silva, CPF 458.439.978-63, Ag 3266-2, Conta 31693- 8 e senha. Áudio 20:55: Bc "Viado amanhã vou acordar cedo, vou ver as que caiu e vou transferir uma pá de dinheiro, se vc tiver no ar já mando pra sua entendeu?

Concluindo, a associação, pelo que se apurou, era marcada pela estabilidade. Não houve cooperação isolada ou truncada pelo tempo. É conveniente destacar que a sociedade criminosa da qual os corréus faziam parte restou caracterizada com todos os seus contornos.

Conforme se depreende dos autos, os corréus constituíram e integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, que consumava-se e se estendia no tempo.

Sendo certo que, para que reste configurada a organização criminosa, deve restar demonstrada a estrutura, cuja caracterização é feita pela divisão de tarefas entre os membros do grupo, circunstância que, in casu, restou plenamente evidenciada.

[...]

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da persecutio criminis."

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pela prática do crime capitulado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013,

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

concluindo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, amparado em todas as provas produzidas sob o contraditório. Assim, para se entender de forma diversa, ou seja, pela ausência de provas, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados (grifos nossos):

> *HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA.* ***PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*** *RECONHECIMENTO DE VOZ POR AGENTE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA FONOGRÁFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.011.349/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. POSSE DIRETA DE ENTORPECENTES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LAD. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.***
>
> *2. A condenação da paciente, pelo delito em questão, foi lastreada em sua efetiva participação na empreitada criminosa, pois além de cooptar mulheres de detentos para que adentrassem o presídio com drogas em suas cavidades vaginais, orientava a divisão de tarefas, realizava pagamentos e ordenava a quantidade de drogas que cada uma deveria levar, o que demonstra, indene de*

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

dúvidas, a prática de atos concretos para a mercancia ilícita.

3. Some-se a isso, principalmente, o asseverado pelo Magistrado de que sobejaram provas de que EDNALVA, além de integrar a associação para o tráfico, também foi a responsável por cooptar BRUNA, ANDRESSA e GABRYELLE para que perpetrassem os delitos de tráfico de drogas, como de fato perpetraram. Logo, estava na esfera de determinação de EDNALVA a prática dos crimes de tráfico de drogas executados diretamente pelas sobreditas mulheres cooptadas (e-STJ, fl. 70).

4. Desse modo, ainda que não haja sido localizada droga na posse direta da paciente, restou evidenciado o liame subjetivo entre ela e as corrés, que foram apreendidas com entorpecentes - Bruna (80,3g de maconha), Andressa (101,7g de maconha) e Gabryelle (114,45g de cocaína) (e-STJ, fls. 37/38) -, não havendo que se falar em absolvição, pois "a ausência de apreensão de drogas na posse direta do paciente não afasta a prática do delito ou sua flagrância, eis que demonstrada sua ligação com os corréus e adolescentes, além de sua relação com os demais alvos da busca e apreensão" (HC n. 441.712/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 12/3/2019). Precedentes.

[...]

10. Desse modo, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.013.014/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Ademais, no tocante à aventada violação ao sistema acusatório, registre-se que a manifestação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, motivo pelo qual não há falar em obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial no sentido do provimento do recurso para que o paciente fosse absolvido.

Como bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, em manifestação perante esta Corte Superior de Justiça, *"o magistrado, ao decidir, não está vinculado ao parecer do Ministério Público em virtude da adoção pelo processo penal do princípio do livre convencimento motivado e da persuasão racional"* (fl. 336).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ***PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO DO***

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

ACÓRDÃO RECORRIDO. *SUFICIÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Não há omissão quando o acórdão embargado expressamente consigna que o parecer ministerial não vincula o julgador e que a divergência entre o posicionamento do Ministério Público e a conclusão do Tribunal não configura nulidade.

3. A alegação de fundamentação deficiente foi devidamente analisada no acórdão embargado, que considerou suficientes os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Questões relativas à valoração de provas orais e ao suposto excesso de formalismo na análise documental esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, não configurando omissão o não acolhimento de pretensão que demanda reexame fático-probatório.

5. Os embargos de declaração com efeitos infringentes somente são admitidos excepcionalmente, quando a correção do vício implique necessária alteração do resultado, hipótese não verificada quando inexiste o vício alegado.

6. Embargos de declaração rejeitados

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.589.806/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A EXPOSIÇÃO DO INFANTE AO AMBIENTE NOCIVO E O RISCO À SUA SEGURANÇA. ***PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. NÃO VINCULANTE.*** *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento suficiente para a manutenção da prisão preventiva.

3. A defesa alega que a agravante possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego formal, e que não integra organização criminosa, reafirmando a desnecessidade da prisão preventiva, bem como que a agravante é genitora de criança e, assim, faria jus à prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

4. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias do caso em concreto.

5. A decisão destacou que as condições pessoais favoráveis da agravante não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante dos elementos concretos que indicam a habitualidade do comércio de drogas.

6. A fundamentação da prisão preventiva está em conformidade com o art. 312 do CPP, que permite a decretação da medida para garantir a ordem pública quando presente a reiterada conduta delitiva do agente e a quantidade de droga não é inexpressiva.

7. ***O parecer ministerial favorável é meramente opinativo, portanto, não vincula o julgador em decisão devidamente motivada.***

8. O pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não prospera, uma vez que a agravante utilizava a própria residência para a prática do tráfico de drogas, colocando em risco a prole.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O risco de reiteração delitiva é fundamento válido para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há elementos concretos que indicam a periculosidade do acusado ao meio social. ***3. Parecer ministerial que não vincula a decisão motivada****. 4. Prisão domiciliar afastada por ser o imóvel palco do crime e pela agravante expor a prole a risco em ambiente hostil".*

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 195.977/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024;

STJ, AgRg no RHC 187.877/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgRg no HC 785.881/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023.

(AgRg no RHC n. 212.841/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO. *TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a "manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 809.380/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/10/2016).

2. Considerando a natureza permanente do delito de tráfico de drogas e a presença da fundada suspeita para a abordagem, não há que falar em ilegalidade na ação policial, uma vez que amparada nas circunstâncias do caso concreto.

3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto se adequada às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

4. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para de porte de entorpecente destinado a consumo pessoal exige reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.810.408/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.) (grifos nossos).

Por outro lado, sobre as alegações de violação ao princípio da correlação e de condenação baseada em elementos do inquérito, sem confirmação em juízo, verifica-se que as teses não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecimento das matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. TESES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VERIFICADA FUNDADA SUSPEITA. MONITORAMENTO PRÉVIO. MINORANTE DO TRÁFICO. REINCIDENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com a finalidade de absolver o paciente, que foi acusado de tráfico de drogas, sustentando-se mácula ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, a ilegalidade da busca pessoal, sem a devida fundamentação quanto à fundada suspeita e possibilidade, subsidiária, de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar violação ao princípio da correlação; ii) a legalidade da busca pessoal e a validade das provas obtidas a partir dessa diligência; iii) possibilidade de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As nulidades acerca da não observância do princípio da correlação e da busca pessoal não foram

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

apreciadas pelo Tribunal de Justiça, situação que impede o conhecimento da matéria perante esta Corte superior.

4. Contudo, nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal deve ser amparada em fundada suspeita de que o agente está em posse de objetos ilícitos, sendo insuficiente a realização da diligência com base em denúncia anônima ou impressões subjetivas dos agentes de segurança.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que "meras informações de fonte não identificada ou impressões subjetivas dos policiais não satisfazem a exigência legal de 'fundada suspeita' para a realização de busca pessoal ou veicular" (RHC n. 158.580/BA).

6. No caso concreto, a Corte estadual, ao justificar a condenação, esclareceu que a abordagem com base em denúncia anônima especificada e monitoramento prévio dos suspeitos, elementos que configuram justa causa para a ação policial.

7. Não houve flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que os fatos foram adequadamente examinados pelas instâncias ordinárias, à luz da legislação vigente.

IV. ORDEM DENEGADA.

(HC n. 859.862/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 12/12/2024.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS DE INQUÉRITO. ART. 155 DO CPP. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A matéria relativa à violação do art. 155 do CPP e à imprestabilidade dos testemunhos indiretos não foi apreciada no acórdão impugnado. Contudo, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, verifico, de plano, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício.

2. É entendimento desta Corte que "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP". Precedentes.

3. O Magistrado sumariante fez expressa referência aos depoimentos das vítimas prestados na fase policial para fundamentar sua decisão.

Além disso, a única testemunha ouvida em Juízo não presenciou o fato, apenas fez referência a informações transmitidas por terceiros.

4. Ordem concedida de ofício para despronunciar o paciente, com extensão ao corréu (art. 580 do CPP).

(HC n. 776.333/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59408588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: ccebeb32-0271-409e-80c0-6be05d18c08d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.223 / SP

Número Registro: 2026/0072665-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00398919620218260000 15017005020218260567 15288328120218260050 398919620218260000
22456542021 15048235520218260050 2245654202

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
	FERNANDO GAZITO - SP459121
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO GIOPATTO SILVA
CORRÉU	: RAFAEL GIOPATTO SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO GIOPATTO SILVA
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064

Documento eletrônico VDA59688992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:55
Código de Controle do Documento: 1b758fa6-dd2f-4d9c-b55c-d4ffc4ea1621

FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:55
Código de Controle do Documento: 1b758fa6-dd2f-4d9c-b55c-d4ffc4ea1621